



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Certifico** que o tema objeto dos autos dos processos de n° **1036/2020-REINTEG.CARGO-SEFAZ e 2306/2022-CONS.JURIDICA-SEFAZ** foram julgados na Ducentésima Trigésima Sétima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 11 de julho de 2024, sendo a síntese do julgamento: "**Por maioria (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto vistas, que acompanhou o voto do relator no sentido de manter, in totum, as conclusões lançadas no Parecer n° 4123/2023 que determinou a exclusão dos quadros de servidores do Estado de Sergipe e, por consequência, da folha de pagamento, mas acresceu a necessidade de remessa dos autos para decisão do Governador do Estado, em atenção ao artigo 303 da Lei 2.148/1978. Vencido, quanto ao acréscimo o relator, Cons. Carlos Henrique.** Por fim, determinou-se quanto ao processo 1036/2020 que o pedido de reconsideração do Parecer n° 4123/2023 (fls. 2287/2289), objeto do Processo n 2657/2022, deverá ser desentranhado (já que alheio a estes autos) e anexado ao processo correspondente, em que deverão ser apreciados eventuais encaminhamentos. Quanto aos autos do processo 2306/2022 devem ser apensados ao Processo n° 013000.02286/2019-2 e encaminhados para decisão do Exmo. Senhor Governador do Estado."

Aracaju, 19 de julho de 2024



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

**GILVANETE BARBOSA LOSILLA**  
Corregedor(a) Geral



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LU2B-6RUA-UDDZ-KEVJ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/07/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 19/07/2024 12:33:20 (Docflow)

**VOTO-VISTA**

**PROCESSO N°:** 2306/2022-CONS.JURIDICA-SEFAZ e 1036/2020-REINTEG.CARGO-SEFAZ

**INTERESSADO:** Ricardo Cruz Santos e Airton Brás dos Santos

**ASSUNTO:** Pedido de Reconsideração

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO APLICADA PELO GOVERNADOR DO ESTADO. PROCESSOS JUDICIAIS TRANSITADOS EM JULGADO QUE RECONHECEM A HIGIDEZ DO ATO DECISÓRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DA PENA DISCIPLINAR. PEDIDO DE REVISÃO. ARTS. 298 E SEGUINTE DA LEI 2.148/1977. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DO PARECER N. 1286/2020. REMESSA DOS AUTOS PARA DECISÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO. ART. 303 DA LEI 2.148/1978 (RICARDO - 1036/2020-REINTEG.CARGO-SEFAZ).  
PROCESSO 2306/2022-CONS.JURIDICA-SEFAZ - REITERAÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO OBJETO DO PROTOCOLO 013.000.02286/2019-2. DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO PELA INVIABILIDADE DO PEDIDO. REMESSA DOS AUTOS PARA DECISÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO (AIRTON).

De logo adoto o relatório constante do voto do E. Conselheiro Relator.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria, notadamente dada a grande relevância do tema, relacionada a situação funcional de dois ex-auditores fiscais.

Para melhor compreensão, dividirei a análise em duas partes, uma referente ao Processo 1036/2020 (Ricardo Cruz Santos) e outra referente ao Processo 2306/2022 (Airton Brás dos Santos).

E analisando os autos acompanho integralmente a fundamentação apresentada no voto do Conselheiro Relator Dr. Carlos Henrique.

**PROCESSO 1036/2020 - Ricardo**

De fato, como muito bem analisado no voto condutor e também no Parecer n. 4123/2023, da lavra do Dr. Samuel, da Coordenadoria de Servidor Público, que corretamente delimitou toda a situação dos processos judiciais que envolveram os interessados Ricardo Cruz Santos e Airton Brás dos Santos, donde ficou exposto, sem qualquer dúvida que o Poder Judiciário reconheceu, em decisões transitadas em julgado, a higidez da decisão tomada pelo Governador do Estado, Sr. Marcelo Déda Chagas, que aplicou a pena de demissão.

Diante desse quadro e dos demais documentos que constam dos autos, não há outra conclusão a não ser a de indeferimento do pedido de revisão, eis que ausentes os requisitos para o seu acolhimento, conforme devidamente anotado no voto do relator.

Acrescento, assim como já anotado no Parecer n. 1286/2020, objeto do pedido de reconsideração que:

*"A ação de improbidade a que se reporta o interessado -processo originário 200910301151 e apelação cível 201300220665- foi extinta, **sem julgamento de mérito**, por decisão majoritária de segundo grau.*

*Já a absolvição criminal -200684021150- deu-se **por falta de prova e não por inexistência de fato ou da autoria**, de modo que restou provada a independência da instância administrativa.*

*Tais decisões, por conseguinte, não socorrem o pleito.*

*De outra banda, em sentido inverso, o que há é decisão judicial de mérito, acórdão 201010901, igualmente transitado em julgado, na qual o TJSE consagra a higidez da decisão administrativa que aplicou a pena de demissão ao requerente, como bem decifrado pela Procuradoria Especial do Contencioso Cível em seu pronunciamento de fls. 59/60, aqui tomada como parte integrante do presente parecer.*

*(...)*

*Assim, consolidou-se a legalidade do ato disciplinar de demissão do requerente, impondo-se a sua pronta implementação sendo-lhe ínsita a providência de sustação remuneratória, aqui também impugnada.*

*De mais a mais, a motivação apresentada pelo requerimento de abertura não se amoldaria a qualquer das três hipóteses de exceção previstas no referido dispositivo legal, quais sejam: I - a de que a decisão foi contrária a texto expresso de lei, à própria lei ou à evidência dos fatos; II - a de que a decisão disciplinar se fundou em prova completamente falsa; III - o surgimento superveniente de novas provas de inocência." (parecer de fls. 63/67)*

O E. Parecerista ao final conclui:

*"Diante do exposto, manifesto-me pelo **INDEFERIMENTO** do pleito revisional, tanto quanto, via de consequência, do pedido de efeito suspensivo que lhe é acessório.*

*Recomenda-se que estes autos sejam apensados ao processo originário, porque a ele conexo.*

*O feito deverá seguir à consideração do Governador do Estado." (parecer de fls. 63/67)*

Outrossim, manifesto-me também, assim como o Relator e também já consignado no Parecer 1286/2020, pela rejeição do pedido de reconsideração, eis desprovido de fundamento, não se amoldando a qualquer das situações previstas no artigo 298, I, II e III da Lei 2148/77.

Diante das razões aqui expostas, acompanho o relator em toda a sua fundamentação, para manter integralmente o Parecer n. 1286/2020 e, por consequência, julgar improcedente o pedido de reconsideração.

Às determinações constantes do voto do relator acrescento, tal como consta do Parecer 1286/2020, que os autos devem ser remetidos ao Governador do Estado, autoridade que aplicou a pena disciplinar de demissão para, nos termos do disposto no art. 303<sup>1</sup> da Lei 2148/77, decidir sobre o pedido de revisão formulado pelo interessado.

Outrossim, quanto ao pedido de reconsideração do Parecer n. 4123/2023 (fls. 2287/2289), objeto do Processo n. 2657/2022, deverá ser desentranhado (já que alheio a estes autos) e anexado ao processo correspondente, onde deverão ser apreciados eventuais encaminhamentos.

---

<sup>1</sup> Art. 303. Decorrido o prazo do art. 302, os autos serão encaminhados, com relatório fundamentado da Comissão, a julgamento da Autoridade que houver apenado o Requerente.

Parágrafo único. Será de 10 (dez) dias o prazo para o encaminhamento dos autos à Autoridade julgadora, assim como o prazo para esta proferir a decisão

**PROCESSO 2306/2022 (Airton)**

Como exposto no voto do relator também quanto ao interessado Airton, o Poder Judiciário já reconheceu a higidez da decisão proferida no processo administrativo disciplinar que lhe aplicou a pena de demissão. Decisão que transitou em julgado.

De outro lado, compulsando o processo 2306/2022 verifica-se que não há pedido de reconsideração de parecer nem qualquer outra razão para que o processo tivesse sido encaminhado para exame do CSAGE.

O pedido de reconsideração juntado às fls. 117/119 também se refere ao Parecer n. 4123/2023 (fls. 87/108), objeto do Processo n. 2657/2022, e ainda, foi feito pelo interessado Ricardo e não por Airton.

Entendo que a remessa dos autos para o CSAGE através do despacho 2378/2023-PGE (fls. 112/114) e, posteriormente, na certidão de fls. 115, foi equivocado.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 7

Destaco, ainda, que nos autos do Processo n. 013000.02286/2019-2, correspondente ao Pedido de Revisão formulado por Airton, já há despacho do então Procurador-Geral do Estado, nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, considerando que nos autos do presente pedido revisional não se encontram presentes nenhuma das hipóteses autorizadoras da revisão administrativa ora pleiteada, bem como da matéria controversa já ter sido decidida em âmbito judicial (processo 200911200507), inclusive com trânsito em julgado em 05/11/2019, verifica-se **descabida** a pretensão formulada pela autor, não havendo em que se falar no reexame do direto aplicado no bojo do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 016.000.22043/2006-8".*

Assim, os autos do processo 2306/2022 devem ser apensados ao Processo n. 013000.02286/2019-2 e encaminhados para decisão do Exmo. Senhor Governador do Estado.

É como voto.

Aracaju/SE, 11 de julho de 2024.

Aracaju, 23 de julho de 2024



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

Carlos Pinna de Assis Junior  
Presidente do Conselho

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LII9-DKLQ-GFJZ-XXKV



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/07/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Carlos Pinna de Assis Junior - 23/07/2024 16:20:16 (Docflow)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 25

**Processos: 2306/2022-CONS.JURIDICA-SEFAZ e 1036/2020-REINTEG.CARGO-SEFAZ**

**Assunto: Demissão de servidores da SEFAZ**

**VOTO**

PEDIDOS DE REVISÃO E RECONSIDERAÇÃO. SERVIDORES DEMITIDOS A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO E RECONHECENDO A REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS QUE CULMINARAM NA DEMISSÃO DOS SERVIDORES. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS DECISÕES. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DOS PEDIDOS DE REVISÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO PODER JUDICIÁRIO E TRANSITADA EM JULGADO PELA LEGALIDADE DOS PADs. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO IMEDIATA DOS SERVIDORES DA FOLHA DE PAGAMENTO.

**I. RELATÓRIO.**

Tratam-se, ambos os processos, de Pedidos de Revisão formulados pelos servidores Ricardo Cruz Santos e Airton Braz dos Santos, demitidos a bem do serviço público desde o ano de 2009, após o regular curso de Processos Administrativos Disciplinares instaurados a fim de apurar a conduta funcional dos mesmos.

Constam dos autos, além dos respectivos requerimentos, uma série de documentos acostados para tentar demonstrar o suposto direito de permanência nos respectivos cargos.

Juntou-se aos processos o Parecer n.º 4123/2023, da lavra do Procurador do Estado Samuel Alves, Chefe da Coordenadoria Judicial de



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 25

Servidor Público - CJSP, lançado em razão de indagação da SEAD acerca da possibilidade de exclusão dos ora requerentes da folha de pagamentos estadual.

Quanto a este opinamento foi apresentado, pelo Servidor Ricardo Cruz Santos, o Pedido de Reconsideração de fls. 2284/2286 do Proc. 1036/2020-REINTEG.CARGO-SEFAZ.

Transcrevo, por oportuno, o relatório formulado no referido parecer, o qual resume de forma didática a celeuma posta sob a apreciação desse conselho:

Através de diversos processos judiciais se permitiu, ao longo do tempo, a permanência destes servidores nos quadros do serviço público, devido à demora no trâmite das ações por eles ajuizadas e também pela falha na comunicação do teor das decisões quando do trânsito em julgado das mesmas.

**Entretanto, o fato é que as ações que questionavam a higidez e correção dos PADs que culminaram nas suas demissões transitaram em julgado RECONHECENDO A CORREÇÃO DOS PROCESSOS, A CORRETA ANÁLISE DOS FATOS E A ESCORREITA APLICAÇÃO DA LEI, não se podendo falar em vício existente em qualquer desses procedimentos, justamente em razão do trânsito em julgado dessas ações.**

Não obstante tudo isso, em 2019, 10 anos após a demissão dos servidores, quando finalmente o Estado de Sergipe deu cumprimento a essas decisões, excluindo-os dos quadros dos servidores públicos do Estado de Sergipe, adveio nova decisão judicial que assegurou a permanência provisória de um dos deles (senhor Ricardo Cruz Santos), até que o ente estatal instaurasse procedimento contraditório a fim de dar ciência ao mesmo da sua iminente exclusão dos quadros do Estado.

Cumprindo a referida decisão, o Estado de Sergipe aplicou a mesma pena a ambos os servidores, notificando-os, conforme

documentos juntados ao presente processo.

Uma vez notificados, os servidores apresentaram suas defesas, colacionando aos autos diversos documentos, pugnando pela sua permanência nos quadros do Estado de Sergipe.

Este parecer passará a analisar as defesas, confrontando-as com as decisões judiciais proferidas (todas transitadas em julgado) a fim de definir a situação de cada um dos servidores:

É o relatório, passo ao opinamento.

## II. DO MÉRITO.

Da mesma forma, transcrevo, a seguir, a fundamentação do Parecer n.º 4123/2023, acima mencionado, o qual examinou de forma minuciosa e exaustiva o tema em pauta e passa a fazer parte integrante do presente voto:

### **II. AIRTON BRAZ DOS SANTOS - ANÁLISE DA DEFESA E SITUAÇÃO PROCESSUAL - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE LHE FORAM DESFAVORÁVEIS - AFASTAMENTO IMEDIATO DOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Alega o servidor que apresentou pedido de revisão da demissão e que haveria decisão judicial e também administrativa que assegurariam sua permanência do serviço público estadual.

A seguir passamos a destrinchar a situação jurídica do mesmo diante dos diversos processos judiciais e do pedido de revisão da penalidade em curso:

O servidor Airton Braz dos Santos ajuizou ação, em 18/03/2009, sob o número 200911200507, na qual arguia a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar que culminou



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 25

com ato do Governador do Estado pela sua demissão. A sentença proferida julgou procedente o pedido autoral, tendo havido liminar pela permanência do mesmo no cargo.

Interposta apelação pelo Estado de Sergipe (201300213338), a mesma foi provida À UNANIMIDADE, reformando a sentença e **RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER NULIDADE NA DEMISSÃO DO SERVIDOR**, confirmando a higidez do PAD, conforme decisão de 25/01/2015, nesses termos:

Processo Civil e administrativo - Ação ordinária - Decisão do Governador do Estado que aplica penalidade de demissão - **Reexame pelo Conselho de Correição Fazendária (CONCORF) - Impossibilidade - PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM COMO CORRETA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

I - Compete à COMDISC, dentre outras atribuições, "emitir parecer conclusivo, ao término dos procedimentos de sindicância ou do processo administrativo-disciplinar, remetendo-o à autoridade instauradora para o devido julgamento" (art. 8º, §1º, inciso V da Lei Estadual nº 4.483/2001), no caso dos autos aplica-se ainda, a alínea "c" do citado dispositivo, pelo qual será encaminhado ao "Governador do Estado, para aplicação da sanção disciplinar de demissão do servidor, ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade";

II - A competência da CONCORF, enquanto órgão colegiado de segunda e última instância da Secretaria do Estado da Fazenda, está limitada ao reexame de recursos dos feitos em 1ª instância com decisão contrária ao servidor, estas de lavra do Secretário do Estado da Fazenda, tendo em vista que o Governador do Estado de Sergipe não faz parte da SEFAZ e nem a ela se encontra subordinado, ao contrário, em termos hierárquicos, é ao Chefe do Poder Executivo que se encontra subordinado o Secretário do Estado da Fazenda, conforme se pode observar pela simples leitura dos arts. 73, 84, incisos II e III e ainda, art. 90, incisos I, III e VII, todos da Constituição do Estado de Sergipe;

No voto, acolhido por unanimidade, ficou consignado:



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 25

"Nesta linha de ideias, tenho que o magistrado de primeiro grau equivocou-se ao declarar a nulidade do ato do Governador do Estado que cominou a pena de demissão ao apelado, razão pela qual, entendo que merece reforma a sentença vergastada. Passo à análise da insurgência recursal relativa à condenação do ente apelante ao pagamento de indenização a título de danos morais. Ora, não se vislumbrando ilicitude perpetrada pelo Governador do Estado quando da ratificação da pena de demissão a bem do serviço público, na forma acima explanada, impõe-se a modificação do julgado vergastado para afastar a condenação por danos morais imposta ao apelante, diante da ausência de um dos pressupostos indispensáveis para a configuração da responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito ensejador do dano alegado em juízo. **POR TAIS RAZÕES, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, PARA LHE DAR PROVIMENTO, REFORMANDO A SENTENÇA VERGASTADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL RELATIVA À ANULAÇÃO DO ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO QUE APLICOU A PENALIDADE DE DEMISSÃO AO REQUERENTE/APELADO,** bem como para afastar a condenação do apelante ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Tendo em vista a reforma do julgado, condeno o autor/apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. É como voto.

A referida **decisão transitou em julgado,** conforme certificado nos autos do processo, **em 13/11/2019.**

Diante da decisão transitada que confirmou a correção do PAD que aplicou a pena de demissão, **deveria ter sido afastado, de imediato, o referido servidor.**

Ocorre que, ao ser efetivamente afastado, em 2021, o servidor ajuizou nova demanda pleiteando sua permanência no Estado, através do processo 202140901156, conseguindo nova liminar para ser mantido no cargo. **Entretanto, a sentença, proferida em 08/11/2021, julgou improcedentes os pedidos, nesses termos:**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 25

Ocorre que compulsando o acervo probatório acostado aos autos, em específico o processo nº 200911200507, ação anulatória proposta pelo servidor foi sentenciada com a improcedência do pedido, **juízo este posteriormente confirmado por acórdão da 2ª Câmara Cível na APELAÇÃO CÍVEL nº 201300213338 transitou em julgado 13/11/2019.** Restando evidente que operou-se o fenômeno da coisa julgada. O princípio da não-surpresa, não pode ser invocado para obstar a efetivação de uma decisão (administrativa ou judicial) de natureza mandamental ou executiva lato sensu. **DESSA FORMA, AO RETIRAR O NOME DO AUTOR DA FOLHA DE PAGAMENTO, OBSERVA-SE QUE ESTAMOS DIANTE APENAS DO CUMPRIMENTO DE UMA DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA, PREVISTO NOS ARTS. 9º E 10, AMBOS DO CPC, E, DE FORMA EXEMPLIFICATIVA.** Ademais, diante da presunção legitimidade e veracidade dos atos administrativos, nos termos do no artigo 374, inciso IV do CPC, que dispõe "não dependem de provas os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade". Entendo que o ato administrativo encontra-se válido e eficaz. Repise-se que a tese autoral não guarida, tendo em vista que, diante do trânsito em julgado da referida ação anulatória, em 13.11.2019, que confirmou a penalidade aplicada, inexistia qualquer óbice ao cumprimento da mesma. **ADEMAIS, SE TRATANDO DE UMA DECISÃO DECLARATÓRIA, ESTÁ PRESENTE O ATRIBUTO DA PLENA EXEQUIBILIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A DEMISSÃO DO AUTOR, SENDO CONSEQUÊNCIA LÓGICA A RETIRADA DO NOME DELE DA FOLHA DE PAGAMENTO, SEM A NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.** Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Outrossim, revogo tutela antecipada proferida em 13/04/2021.

A decisão foi objeto de recurso, **tendo a Turma Recursal A CONFIRMADO, NA ÍNTEGRA,** nesses termos:

EMENTA/VOTO. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **AUTOR QUE DISCUTE ATO DE EXCLUSÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO APÓS PENA DE DEMISSÃO. PENALIDADE MANTIDA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DIANTE DA PLENA CIÊNCIA DO ATO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. PERÍODO**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 25

TRABALHADO APÓS O FIM DO RECEBIMENTO DE VALORES QUE PODE SER DISCUTIDO EM OUTRA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**A referida decisão transitou em julgado em 03/02/2023.**

Conforme se observa da última sentença (posteriormente confirmada), ali se estabelece que **"AO RETIRAR O NOME DO AUTOR DA FOLHA DE PAGAMENTO, OBSERVA-SE QUE ESTAMOS DIANTE APENAS DO CUMPRIMENTO DE UMA DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADA, não havendo que se falar em violação ao princípio da não surpresa... Ademais, se tratando de uma decisão declaratória, está presente o atributo da plena exequibilidade do ato administrativo que determinou a demissão do autor, sendo consequência lógica a retirada do nome dele da folha de pagamento, SEM A NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO."**

Portanto, conforme assinalado na própria decisão judicial transitada em julgado, **desnecessária qualquer nova intimação do servidor para que o mesmo seja retirado da folha de pagamento, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO FAZÊ-LO DE IMEDIATO**, devendo apenas, por formalidade, comunicá-lo desse afastamento.

Observa-se, portanto, que a administração foi além do que necessitaria ir no que diz respeito à instalação do contraditório e da ampla defesa no presente caso. **A decisão judicial é expressa em afirmar que não é necessário nenhum procedimento prévio para a retirada do servidor da folha, em virtude da decisão transitada em julgado que estaria apenas sendo cumprida.**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 25

O trecho do despacho proferido no processo de revisão pela eminente Procuradora Carla Costa que afirma a necessidade de manutenção do servidor em atividade se deu por conta que a decisão neste último feito citado (202140901156) não havia ainda transitado em julgado. **Entretanto, em decorrência deste trânsito, não subsiste mais aquela razão pela sua manutenção nos quadros da administração estadual.**

Quanto ao pedido administrativo de revisão, que tramita sob o número 2306/2022-CONS.JURIDICA-SEFAZ o mesmo não merece sequer ser conhecido, devendo ser indeferido de imediato. Explica-se: trata-se de pedido de revisão cujos fundamentos não se amoldam a nenhuma das hipóteses constantes no art. 298 da lei 2.148/77, quais sejam: I - a de que a decisão foi contrária a texto expresso de lei, à própria lei ou à evidência dos fatos; II - a de que a decisão disciplinar se fundou em prova comprovadamente falsa; e III - o surgimento superveniente de novas provas de inocência. Na melhor das hipóteses, poderia se cogitar de que a situação se amoldaria ao inciso I mas, nesse caso, não caberia nova apreciação pela administração pública, uma vez que quanto à aplicação da lei e à evidência dos fatos contidos no PAD, o poder judiciário já se manifestou no mérito, deixando assentado, conforme acima já transcrito, que a decisão proferida no PAD está completamente hígida, tendo sido regular a sua tramitação, a apreciação dos fatos e aplicação da lei, estando esta decisão albergada pelo manto da coisa julgada, não podendo sequer a administração revê-la.

O procedimento do pedido revisional em muito se assemelha à



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 25

revisão criminal. Em casos como o presente, em que se pretende utilizar a revisão criminal como sucedâneo de novo recurso, a jurisprudência tem sido firme no sentido de que o **pedido deve ser INDEFERIDO**, senão vejamos:

**REVISÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - MERO REEXAME - MATÉRIA DISCUTIDA E APRECIADA EM AMBAS AS INSTÂNCIAS - REVISÃO CRIMINAL NÃO SE CONFUNDE COM UMA SEGUNDA APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA NOVA A EMBASAR O PEDIDO REVISIONAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO NOMEADO. - A revisão criminal não é uma segunda apelação, sendo incabível para o reexame de provas analisadas na sentença ou no acórdão. - Ausente demonstração das hipóteses do artigo 621 do Código de Processo, a revisão criminal deve ser indeferida.** Em se tratando de recorrente assistido por defensor dativo, possível a suspensão da exigibilidade das custas processuais ante a concessão da justiça gratuita. Faz jus a honorários o defensor dativo nomeado na comarca de origem para atuar na ação revisional, em conformidade à tabela da OAB/MG. (TJMG - Revisão Criminal 1.0000.22.080998-2/000, Relator(a): Des.(a) Guilherme de Azeredo Passos, 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, julgamento em 17/08/2023, publicação da súmula em 17/08/2023)

Em seu voto, o relator deixa ainda mais claro a necessidade do pronto indeferimento do pedido:

**"Para deferimento do pedido revisional, é imprescindível a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal; sentença contrária ao texto da lei penal ou à evidência dos autos; sentença fundada em prova falsa ou surgimento, após a sentença, de novas provas de inocência ou de circunstância que enseje redução da pena. No caso em tela, é flagrante que o pedido revisional não se insere em nenhuma das hipóteses acima descritas, traduzindo-se, como explicitado, em mera pretensão de reexame puro e simples das provas já apreciadas na primeira instância e neste Tribunal.**

**Portanto, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do CPP, IMPERIOSO O INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO ADUZIDA PELO PETICIONÁRIO."**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 25

Como se observa, as hipóteses de cabimento da revisão da punição administrativa são, inclusive, as mesmas da revisão criminal. Mas não se pode permitir que se movimente novamente a máquina pública (seja a judicial, na revisão criminal, seja a máquina administrativa, no caso da revisão do processo disciplinar), sem que haja qualquer elemento efetivamente novo a ser apreciado, como não há no presente caso, devendo, conforme acima citado, **ser de pronto INDEFERIDO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO.**

O referido processo administrativo de revisão somente foi protocolado em 2022, mais de 10 anos após a demissão do servidor, já após a decisão de primeiro grau do segundo processo judicial que reafirmou a higidez desta demissão, **numa clara tentativa de reanalisar o PAD, sem qualquer novo fundamento ou prova.**

**Em verdade, é absurdo que, após mais de 14 anos da demissão do servidor, com dois processos judiciais assegurando a higidez do PAD que o demitiu, o mesmo ainda permaneça compondo as fileiras da administração pública, mesmo porque NÃO HÁ, NA PRESENTE DATA, NENHUMA DECISÃO JUDICIAL QUE ASSEGURE SUA PERMANÊNCIA NOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO (pelo contrário, há dois processos judiciais transitados em julgado determinando sua exclusão) e o pedido de revisão, que não deve sequer ser processado, NÃO tem efeito suspensivo capaz de assegurar sua permanência nos quadros do serviço público durante sua tramitação.**

Diante do exposto, em relação ao servidor **AIRTON BRAZ DOS**

**SANTOS**, não merecem prosperar as alegações apresentadas em decorrência da notificação de sua exclusão dos quadros de servidores do Estado de Sergipe, em consequência do que devem ser adotadas as seguintes providências:

1. **Deve ser dada ciência ao servidor do presente parecer e, de imediato, excluí-lo dos quadros de servidores do Estado de Sergipe e, por consequência, da folha de pagamento;**

2. Deve ser juntada cópia do presente parecer aos autos do processo 2306/2022-CONS.JURIDICA-SEFAZ (processo administrativo de revisão), devendo a SEFAZ encaminhar o referido processo para manifestação da PGE, através da CCVASP, sobre a possibilidade de continuidade do processamento do pedido de revisão formulado;

3. Caso haja concordância da CCVASP com a presente manifestação, pelo trancamento imediato da revisão, que seja encaminhado o processo para decisão da autoridade competente;

4. Por fim, caso haja divergência da CCVASP com o presente posicionamento, deve ser encaminhado o processo para o Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado para que seja dirimida a divergência interna do órgão.

**III. RICARDO CRUZ SANTOS - ANÁLISE DA DEFESA E SITUAÇÃO PROCESSUAL - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL - AFASTAMENTO IMEDIATO DOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Alega o servidor que decisão proferida no MS 201900141068



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:12 de 25

teria o condão de assegurar sua manutenção nos quadros do Estado de Sergipe e que apresentou pedido de revisão da demissão, razão pela qual requer sua permanência do serviço público estadual.

A seguir passamos a destrinchar a situação jurídica do mesmo diante dos diversos processos judiciais e do pedido de revisão da penalidade em curso:

O servidor Ricardo Cruz Santos ajuizou ação, em 26/03/2009, sob o número 200911800365, na qual arguia a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar que culminou com ato do Governador do Estado pela sua demissão. A sentença proferida expressamente afirma a inexistência de qualquer nulidade, confirmando a higidez do PAD e da demissão, nesses termos:

"Além do questionado ato do Governador do Estado estar amparado por lei, importa destacar que não foi ele praticado sem qualquer prévia provocação, como tenta fazer crer o autor. É que, como se vê no Ofício de fl. 62, o secretário de estado da fazenda remeteu os procedimentos disciplinares ao Chefe do Executivo para ratificar ou não a decisão do COMDISC.

Destaque-se também que a decisão do Chefe do Executivo (fls. 63/76) traz os fundamentos fáticos e jurídicos que autorizaram sua decisão, e em tudo estão de acordo com a legislação aplicável e aqui citada.

**Por todo o exposto, não há nulidade de ato administrativo a ser reparado pelo Poder Judiciário.**

**Assim, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Interposta apelação pelo servidor, a mesma foi improvida, **mantendo a sentença de primeiro grau**, conforme decisão de 25/01/2015, nesses termos:

Processo Civil e administrativo - Ação ordinária - Decisão do Governador do Estado que aplica penalidade de demissão -



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:13 de 25

Reexame pelo Conselho de Correição Fazendária (CONCORF) - Impossibilidade - **Provas nos autos que demonstram como correta a aplicação da penalidade de demissão do servidor público - Apelo conhecido e improvido.**

I - Compete à COMDISC, dentre outras atribuições, "emitir parecer conclusivo, ao término dos procedimentos de sindicância ou do processo administrativo-disciplinar, remetendo-o à autoridade instauradora para o devido julgamento" (art. 8º, §1º, inciso V da Lei Estadual nº 4.483/2001), no caso dos autos aplica-se ainda, a alínea "c" do citado dispositivo, pelo qual será encaminhado ao "Governador do Estado, para aplicação da sanção disciplinar de demissão do servidor, ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade";

II - A competência da CONCORF, enquanto órgão colegiado de segunda e última instância da Secretaria do Estado da Fazenda, está limitada ao reexame de recursos dos feitos em 1ª instância com decisão contrária ao servidor, estas de lavra do Secretário do Estado da Fazenda, tendo em vista que o Governador do Estado de Sergipe não faz parte da SEFAZ e nem a ela se encontra subordinado, ao contrário, em termos hierárquicos, é ao Chefe do Poder Executivo que se encontra subordinado o Secretário do Estado da Fazenda, conforme se pode observar pela simples leitura dos arts. 73, 84, incisos II e III e ainda, art. 90, incisos I, III e VII, todos da Constituição do Estado de Sergipe;

III - **Recurso conhecido e improvido.**

A referida **decisão transitou em julgado**, conforme certificado nos autos do processo, **em 14/10/2015.**

Pois bem. Diante da decisão transitada em julgado que confirmou a correção do PAD que aplicou a pena de demissão, deveria ter sido afastado, de imediato, o referido servidor. Entretanto, por ausência de intimação pessoal da fazenda pública a respeito da decisão, o servidor não foi afastado, permanecendo no cargo até 2019 quando, por provocação da corregedoria da SEFAZ, a PGE emitiu pronunciamento recomendando seu imediato afastamento.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:14 de 25

Cumprida a orientação da PGE, o servidor impetrou Mandado de Segurança, que tramitou sob o número 201900141068, pleiteando a nulidade da decisão administrativa que o afastou imediatamente da folha e obteve decisão favorável no sentido de que, **EMBORA O AFASTAMENTO POSSA OCORRER, deve haver comunicação prévia da decisão**, nesses termos:

"No caso em exame, ainda que o ato administrativo de demissão tivesse o atributo da exequibilidade quando de sua prática no ano de 2009, crucial a ponderação de que, na atual circunstância, onde houve tutela de reintegração do servidor com intimação pessoal da Fazenda Pública, e o trânsito em julgado da sentença de improcedência de ação declaratória (anulatória) sem intimação pessoal, acarretando a permanência do servidor por quase cinco anos de efetivo exercício funcional sem qualquer oposição da Administração, **não poderia ter havido sua exclusão da folha de pagamentos sem que ao menos lhe fosse garantida uma notificação.**"

Diferentemente do que alega na defesa apresentada, essa decisão no Mandado de Segurança que transitou em julgado em 12/02/2021 **NÃO assegura, de forma alguma, a manutenção do servidor no cargo**, implicando apenas na necessidade de abertura de um procedimento administrativo simples a ser adotado antes da sua exclusão definitiva da folha de pagamento, oportunizando a juntada de manifestação e ou documentos que pudessem afastar a sua demissão, o que está sendo feito no presente processo, inclusive com a análise através da presente manifestação. Isso fica muito claro ao se analisar a própria ementa da decisão, senão vejamos:

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO RETIRADO DA FOLHA DE PAGAMENTOS DE SALÁRIOS SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERRUPTÃO ABRUPTA DOS PAGAMENTOS DE VERBA ALIMENTAR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 5º, INCISO IV DA CR/88. INOBSERVÂNCIA À REGRA DO ART. 141, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:15 de 25

33/1996. **ASPECTO FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.** SENTIDO SUBSTANCIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

I - Na espécie, **o servidor público pleiteia o direito de ser previamente notificado antes de ser retirado da folha de pagamentos de salário**, considerando que, mesmo não tendo conseguido êxito em ação proposta para anular ato demissional, obteve tutela de reintegração no curso do processo e se manteve trabalhando por quase 05(cinco) anos após decisão de improcedência, sem qualquer oposição da Administração Pública.

II - Dos autos da anulatória, processo físico à época, verifica-se vício de procedimento na condução do feito, em ambas as instâncias de julgamento, por não ter sido realizada a intimação pessoal da Fazenda Pública, nem da decisão colegiada da Câmara Cível, que confirmou a improcedência da ação, nem da decisão de descida dos autos para qualquer novo requerimento.

III - **Deste modo, considerados o erro da máquina judiciária, a inércia das autoridades impetradas, bem como a natureza alimentar da remuneração, SOBRESSAÍ A NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO ACERCA DA SUA IMINENTE RETIRADA DA FOLHA DE PAGAMENTOS DE SALÁRIOS DO ESTADO.**

IV - Afronta ao devido processo legal tanto no aspecto formal, por inobservância da regra esculpida no art. 141, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 33/1996, quanto no sentido substancial, por violação do princípio da proporcionalidade.

V - Segurança concedida.

Como se observa, o que o próprio servidor pleiteou foi tão somente **"o direito de ser previamente notificado antes de ser retirado da folha de pagamentos de salário"**, sendo isso que a segurança concedida assegurou, afirmando que **"SOBRESSAÍ A NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO ACERCA DA SUA IMINENTE RETIRADA DA FOLHA DE PAGAMENTOS DE SALÁRIOS DO ESTADO"**.

Pois bem. Todo esse procedimento prévio está sendo aqui adotado, não prosperando a alegação de que a segurança concedida assegura sua permanência de forma definitiva nos



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:16 de 25

quadros do Estado. Assim, cumpridas essas formalidades, comunicado previamente o servidor, cumprida está a decisão mandamental, **estando o mesmo apto a ser retirado da folha e dos quadros do serviço público estadual para finalmente se dar cumprimento ao comando judicial transitado em julgado desde 14/10/2015 (processo 200911800365).**

Portanto, cumpridas as formalidades determinadas na decisão mandamental e analisadas em seu mérito as alegações, julgadas improcedentes as mesmas, deve o servidor ser retirado da folha de pagamento, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO FAZÊ-LO DE IMEDIATO, com a cautela de apenas, por formalidade, comunicá-lo desse afastamento.

Quanto ao pedido administrativo de revisão, que tramita sob o número 1036/2020-REINTEG.CARGO-SEFAZ, o mesmo não merece sequer ser conhecido, devendo ser indeferido de imediato. Explica-se: trata-se de pedido de revisão cujos fundamentos não se amoldam a nenhuma das hipóteses constantes no art. 298 da lei 2.148/77, quais sejam: I - a de que a decisão foi contrária a texto expresso de lei, à própria lei ou à evidência dos fatos; II - a de que a decisão disciplinar se fundou em prova comprovadamente falsa; e III - o surgimento superveniente de novas provas de inocência. Na melhor das hipóteses, poderia se cogitar de que a situação se amoldaria ao inciso I mas, nesse caso, não caberia nova apreciação pela administração pública, uma vez que quanto à aplicação da lei e à evidência dos fatos contidos no PAD, o poder judiciário já se manifestou no mérito, deixando assentado, conforme acima já transcrito, que a decisão proferida no PAD está completamente hígida, tendo sido regular a sua



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:17 de 25

tramitação, a apreciação dos fatos e aplicação da lei, estando esta decisão albergada pelo manto da coisa julgada, não podendo sequer a administração revê-la.

O procedimento do pedido revisional em muito se assemelha à revisão criminal. Em casos como o presente, em que se pretende utilizar a revisão criminal como sucedâneo de novo recurso, a jurisprudência tem sido firme no sentido de que o pedido deve ser INDEFERIDO, senão vejamos:

**REVISÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - MERO REEXAME - MATÉRIA DISCUTIDA E APRECIADA EM AMBAS AS INSTÂNCIAS - REVISÃO CRIMINAL NÃO SE CONFUNDE COM UMA SEGUNDA APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA NOVA A EMBASAR O PEDIDO REVISIONAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO NOMEADO. - A revisão criminal não é uma segunda apelação, sendo incabível para o reexame de provas analisadas na sentença ou no acórdão. - Ausente demonstração das hipóteses do artigo 621 do Código de Processo, a revisão criminal deve ser indeferida.** Em se tratando de recorrente assistido por defensor dativo, possível a suspensão da exigibilidade das custas processuais ante a concessão da justiça gratuita. Faz jus a honorários o defensor dativo nomeado na comarca de origem para atuar na ação revisional, em conformidade à tabela da OAB/MG. (TJMG - Revisão Criminal 1.0000.22.080998-2/000, Relator(a): Des.(a) Guilherme de Azeredo Passos, 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, julgamento em 17/08/2023, publicação da súmula em 17/08/2023)

Em seu voto, o relator deixa ainda mais claro a necessidade do pronto indeferimento do pedido:

**"Para deferimento do pedido revisional, é imprescindível a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal; sentença contrária ao texto da lei penal ou à evidência dos autos; sentença fundada em prova falsa ou surgimento, após a sentença, de novas provas de inocência ou de circunstância que enseje redução da pena.**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:18 de 25

No caso em tela, é flagrante que o pedido revisional não se insere em nenhuma das hipóteses acima descritas, traduzindo-se, como explicitado, em mera pretensão de reexame puro e simples das provas já apreciadas na primeira instância e neste Tribunal.

Portanto, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do CPP, IMPERIOSO O INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO ADUZIDA PELO PETICIONÁRIO."

Como se observa, as hipóteses de cabimento da revisão da punição administrativa são, inclusive, as mesmas da revisão criminal. Mas não se pode permitir que se movimente novamente a máquina pública (seja a judicial, na revisão criminal, seja a máquina administrativa, no caso da revisão do processo disciplinar), sem que haja qualquer elemento efetivamente novo a ser apreciado, como não há no presente caso, devendo, conforme acima citado, **ser de pronto INDEFERIDO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO.**

O referido processo administrativo somente foi protocolado em 2019, mais de 10 anos após a demissão do servidor, somente quando a SEFAZ deu cumprimento à decisão transitada em julgado (de 2015) que reafirmou a higidez desta demissão, numa clara tentativa de reanalisar o PAD, **sem qualquer novo fundamento ou prova.**

O parecer nº 1286/2020, desta casa consultiva, lavrado já no processo de revisão, cuja cópia segue em anexo, bem apreciou a questão, nesses termos:

"II - MÉRITO  
Sem razão o requerente.

A ação de improbidade a que se reporta o interessado - processo originário 200910301151 e apelação cível 201300220665 - foi extinta, **sem apreciação de mérito**, por



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:19 de 25

decisão majoritária de segundo grau.

Já a absolvição criminal - processo 200684021150 -, deu-se **por falta de prova e não por inexistência do fato ou da autoria**, de modo que restou preservada a independência da instância administrativa.

Tais decisões, por conseguinte, não socorrem o pleito.

De outra banda, em sentido inverso, o que há é decisão judicial de mérito, acórdão 201310901, igualmente transitada em julgado, na qual o TJSE consagra a higidez da decisão administrativa que aplicou a pena de demissão ao requerente, como bem decifrado pela Procuradoria Especial do Contencioso Cível em seu pronunciamento de fls. 59/60, aqui tomada como parte integrante deste parecer.

Confira-se a ementa respectiva (com destaque):

EMENTA Processo Civil e administrativo - Ação ordinária - Decisão do Governador do Estado que aplica penalidade de demissão - Reexame pelo Conselho de Correição Fazendária (CONCORF) - Impossibilidade - Reparação por danos morais - Incabível - Apelo conhecido e provido. I - Compete à COMDISC, dentre outras atribuições, "emitir parecer conclusivo, ao término dos procedimentos de sindicância ou do processo administrativo-disciplinar, remetendo-o à autoridade instauradora para o devido julgamento" (art. 8º, §1º, inciso V da Lei Estadual nº 4.483/2001), no caso dos autos aplica-se ainda, a alínea "c" do citado dispositivo, pelo qual será encaminhado ao "Governador do Estado, para aplicação da sanção disciplinar de demissão do servidor, ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade"; II - A competência da CONCORF, enquanto órgão colegiado de segunda e última instância da Secretaria do Estado da Fazenda, está limitada ao reexame de recursos dos feitos em 1ª instância com decisão contrária ao servidor, estas de lavra do Secretário do Estado da Fazenda, tendo em vista que o Governador do Estado de Sergipe não faz parte da SEFAZ e nem a ela se encontra subordinado, ao contrário, em termos hierárquicos, é ao Chefe do Poder Executivo que se encontra subordinado o Secretário do Estado da Fazenda, conforme se pode observar pela simples leitura dos arts. 73, 84, incisos II e III e ainda, art. 90, incisos I, III e VII, todos da Constituição do Estado de Sergipe; III - **Quando a sanção a ser aplicada ao servidor for a de demissão ou de demissão a bem do serviço público, esta será, por determinação legal,**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:20 de 25

da competência do Governador do Estado e como tal, não é passível de modificação por órgão hierarquicamente inferior, dando por encerrado a via administrativa, facultando-se à parte recorrer ao Poder Judiciário; IV - Não se vislumbrando ilicitude perpetrada pelo Governador do Estado quando da ratificação da pena de demissão a bem do serviço público, na forma acima explanada, impõe-se a modificação do julgado vergastado para afastar a condenação por danos morais imposta ao apelante, diante da ausência de um dos pressupostos indispensáveis para a configuração da responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito ensejador do dano alegado em juízo; V - Recurso conhecido e provido.

O trânsito em julgado se remeteu a 14/10/2015, já que o interessado não se insurgiu contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário que propôs.

Este histórico processual está bem posto no ofício 1187/2019-PGE, encartado em cópia às fls.33/37.

Assim, consolidou-se a legalidade do ato disciplinar de demissão do requerente, impondo-se sua pronta implementação, sendo-lhe ínsita a providência de sustação remuneratória, aqui também impugnada.

De mais a mais, a motivação apresentada pelo requerimento de abertura não se amoldaria a qualquer das três hipóteses de exceção previstas no referido dispositivo legal, quais sejam: I - a de que a decisão foi contrária a texto expresso de lei, à própria lei ou à evidência dos fatos; II - a de que a decisão disciplinar se fundou em prova comprovadamente falsa; e III - o surgimento superveniente de novas provas de inocência.

Essa ordem de compreensão conduz ao indeferimento do pleito revisional, o que repercute, de imediato, no requerimento de suspensão da exclusão do interessado da folha de pagamento, daquele acessório e dependente.

A definição, todavia, é da competência da mesma autoridade que subscreveu a decisão objeto do pedido de revisão, a quem deverão ser remetidos os autos.

III - CONCLUSÃO

**Diante do exposto, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do pleito revisional, tando quanto, via de consequência, do pedido de**

**efeito suspensivo que lhe é acessório.**

Recomenda-se que estes autos sejam apensados ao do processo disciplinar originário, porque a ele conexo.

O feito deverá seguir à consideração do Sr. Governador do Estado.”

Em verdade, é absurdo que, após mais de 14 anos da demissão do servidor, com um processo judicial assegurando a higidez do PAD que o demitiu com decisão transitada em julgado há mais de 8 anos, o mesmo ainda permaneça compondo as fileiras da administração pública, **mesmo porque não há, na presente data, nenhuma decisão judicial que assegure sua permanência nos quadros da administração (pelo contrário, há um processo judicial transitado em julgado determinando sua exclusão) e o pedido de revisão, que não deve sequer ser processado, não tem efeito suspensivo capaz de assegurar sua permanência nos quadros do serviço público durante sua tramitação.**

Diante do exposto, em relação ao servidor **RICARDO CRUZ SANTOS**, não merecem prosperar as alegações apresentadas em decorrência da notificação de sua exclusão dos quadros de servidores do Estado de Sergipe, em consequência do que devem ser adotadas as seguintes providências:

**1. Deve ser dada ciência ao servidor do presente parecer e, de imediato, excluí-lo dos quadros de servidores do Estado de Sergipe e, por consequência, da folha de pagamento;**

2. Deve ser juntada cópia do presente parecer aos autos do processo 1036/2020-REINTEG.CARGO-SEFAZ (processo administrativo de revisão), a fim de que o Conselho Superior

da Advocacia Pública do Estado analise a questão sobre a possibilidade de continuidade do processamento do pedido de revisão formulado, que entendemos não poder prosperar, assim como exposto também no parecer 1286/2020 da CCVASP, aprovado por aquela chefia;

Pois bem, da leitura do referido parecer, dos autos dos processos ora analisados e dos processos judiciais que trataram do tema, podem-se extrair as seguintes conclusões.

Em primeiro lugar, observa-se que os pressupostos legais autorizativos do processamento do Pedido de Revisão estão previstos pelo Art. 298 da lei 2.148/77, o qual segue transcrito:

Art. 298 Os processos administrativos disciplinares poderão ser objeto de revisão, nos seguintes casos:

I - Quando a decisão for contrária à texto expresso de Lei, ou à Lei, ou à evidência dos autos;

II - Quando a decisão se fundar em depoimentos, exames, ou documentos comprovadamente falso;

III - Quando, após a decisão condenatória, se descobrirem novas provas de inocência do funcionário, ou de circunstâncias justificadoras de penas mais brandas.

Nos casos sob análise, ambos os requerentes buscaram o judiciário tentando permanecer em seus cargos, mas não lograram êxito, havendo decisões transitadas em julgado nos processos n.º 200911200507

(Airton Braz dos Santos) e 200911800365 (Ricardo Cruz Santos), que reconhecem a higidez dos PADs que determinaram a demissão dos requerentes.

Assim sendo, quanto às hipóteses de revisão previstas pelos incisos I e II do Art. 298 supra, os pleitos de revisão ventilados não podem ser sequer examinados por este conselho, visto que as conclusões dos PADs que determinaram a demissão dos requerentes estão protegidas pela coisa julgada.

Noutro giro, nenhum dos requerentes trouxe aos autos qualquer prova nova, o que afasta a incidência do inciso III do referido artigo.

Especificamente no caso do servidor Ricardo Cruz Santos (Proc. n.º 1036/2020-REINTEG.CARGO-SEFAZ), além do processo supracitado, este impetrou Mandado de Segurança (201900141068) após a sua exclusão da folha no ano de 2019, cujo julgamento apenas o assegurou a ciência prévia à sua exclusão do respectivo quadro funcional e da folha, não adentrando no tema da regularidade do PAD e não garantindo a sua permanência no cargo.

Desta sorte, não havendo mais espaço para discutir a regularidade dos PADs, diante das manifestações judiciais estabilizadas que reconheceram a sua higidez e da inexistência de novas provas, impõe-se o indeferimento dos Pedidos de Revisão e do Pedido de Reconsideração do servidor Ricardo Cruz Santos.

### **III. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, voto pelo indeferimento de ambos os pedidos de revisão, assim como do pedido de reconsideração (mantendo, portanto, o teor do Parecer n.º 4.123/2023), nos termos das razões acima expostas.

Conseqüentemente, opino pela adoção das seguintes providências:

1. Deve ser dada ciência aos servidores do presente julgamento, a qual se dará neste ato, caso estejam presentes ou representados por seus advogados (presencial ou virtualmente), ou, em caso contrário, pelos demais meios de comunicação processual previstos pela legislação aplicável;

2. Devem ainda ser cientificadas a SEFAZ e a SEAD para, de imediato, excluí-los dos quadros de servidores do Estado de Sergipe e, por consequência, da folha de pagamento.

Aracaju, 25 de outubro de 2023



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

**CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ**  
Conselheiro(a)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:25 de 25

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 4F79-JWR2-LBX2-3VYE



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/07/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 23/07/2024 11:36:40 (Docflow)